



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N° 05.711/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Luís Antônio Silva dos Santos**.

Após exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, e do pronunciamento do MPJTCE, os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara desta Corte decidiram, por meio do **Acórdão AC1 TC n° 2245/2018** (fls. 87/92):

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA (SAAE)**, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Senhor LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **40,82 UFR-PB**, em virtude de infringência à Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelo não encaminhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINAR** o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, **Senhor LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS**, nos termos do princípio da continuidade, que intente as correspondentes ações judiciais em relação aos créditos a receber de curto prazo (entidades devedoras), registrados no Balanço Patrimonial do SAAE (fls. 18), sob pena de multa, reflexos negativos em contas futuras a serem prestadas pelo Gestor e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA (SAAE)**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nas presentes contas, e em articulação com os Chefes do Poder Executivo e Legislativo encontrem uma maneira adequada e legal para atender ao que determina o art. 11, Parágrafo Único, da Constituição Estadual, segundo o qual a exploração dos serviços de água e esgoto é do âmbito das atribuições de Empresa Pública Estadual.

Em sede de verificação de cumprimento do acórdão, a Unidade Técnica, nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Alagoinha, exercício 2019 (**Processo TC 00248/19**), a partir de documentação colhida durante inspeção *in loco*, verificou a inexistência de ações de cobrança no âmbito judicial contra possíveis consumidores, contudo afirma que tem impetrado ações administrativas contra os devedores.

A documentação inserida naqueles autos (fls. 2625) corresponde a ações de ordem administrativa, tomadas pela SAAE e consistem em: relatório de acompanhamento de cobrança, aviso de débito, aviso de corte e lista de corte dos consumidores inadimplentes. Vale ressaltar que o Relatório de Acompanhamento de Cobrança, fls. 2654, observa que do número de cobranças inicialmente realizadas, cobrança inicial, ainda restava um saldo devedor de 82,46%, o que corresponde a 522 imóveis em situação de inadimplência. Tal situação demonstra que apenas os procedimentos administrativos são insuficientes para garantir o retorno dos montantes devidos aos cofres do serviço autônomo. Pelo exposto, entende-se pelo **não cumprimento** da determinação desta Corte constante no item “4” do **Acórdão AC1 TC 02245/18**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N° 05.711/18

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o relatório!

VOTO

Considerando o entendimento da Auditoria, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “4” do **Acórdão AC1 TC nº 2245/2018** pelo Sr. **LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,31 UFR/PB)**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ENCAMINHEM** cópia desta decisão para ser contemplada quando da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alagoinha, exercício de 2019, a ser encartada ao Processo de Acompanhamento da Gestão (**Processo TC 00248/2019**);
5. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N° 05.711/18

Objeto: **Verificação de cumprimento de decisão**
Órgão: **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE**
Responsável: **Luís Antônio Silva dos Santos**
Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

**Prestação de Contas Anual – Exercício 2017.
Verificação de cumprimento de decisão. Pelo não
cumprimento. Aplicação de multa. Determinação.
Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0658/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC n° 05.711/18*, referente à Prestação de Contas Anual do *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE*, exercício 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Luís Antônio Silva dos Santos**, ACORDAM os Membros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC n° 2245/2018 pelo **Sr. LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,31 UFR/PB)**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ENCAMINHAR** cópia desta decisão para ser contemplada quando da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alagoinha, exercício de 2019, a ser encartada ao Processo de Acompanhamento da Gestão (**Processo TC 00248/2019**);
5. **ENCAMINHAR** os autos a Corregedoria para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Adailton Costa Coelho.
João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Assinado 26 de Maio de 2020 às 09:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Maio de 2020 às 16:48



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO